



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP.2

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0603/1991

PROJETO DE LEI 01- PL 603 / 1991

MATÉRIA LEGISLATIVA: 01- PL 603 / 1991

Promovente: LUIZ CARLOS MOURA (PMDB)

Ementa: Regulamenta o art. 116 da Lei Orgânica do Município bem como dispõe sobre a implantação de sistemática de controles gerais quanto a contratos realizados.

Observações:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:21:35

00000010268-79



ARQUIVADO EM 21/10/2010

CHEFE DE SEÇÃO

YVIANE PEREIRA PO

Supervisora

SGP.03



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
29 OUT 1991
AS COMISSÕES DE:
Comissão de Justiça
Comissão de Relações Exteriores
Comissão de Finanças
_____ PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI
01-0603/91-3

Regulamenta o art. 116 da Lei Orgânica do Município, bem como dispõe sobre a implantação de sistema de controles gerais de contas e despesas, bem como quanto a outras pr...

PREJUDICADO
29 ABR 1991
PRESIDENTE

Art. 1. - Os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, os serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo, e do Tribunal de Contas do Município, farão publicar no Diário Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relação de compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados e convênios firmados no mês anterior.

1. - A relação das compras deverá enumerar quantidades, especificações sucintas, preços totais dos materiais adquiridos e área a que se destinam.

2. - A relação de serviços, obras e convênios deverá conter preço total, especificações sucintas, período de vigência, critérios de reajuste e área a que se destinam.

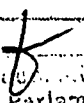
3. - Eventuais aditamentos de contratos relativos a obras e serviços deverão fazer parte da relação de que trata o "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2. - O Legislativo, através da Comissão Permanente de Administração Pública, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, deverá implantar sistemática de controles gerais para análise das compras e dos contratos realizados pelos órgãos a que se refere o artigo precedente, com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial desses órgãos, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.

1. - A Comissão Permanente de Administração Pública deverá viabilizar sistema integrado de processamento de dados em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, para acesso direto às informações processadas nesses órgãos.

2. - O Tribunal de Contas do Município deverá auxiliar o Legislativo na implantação da sistemática de que trata este artigo, bem como na análise e verificação dos contratos realizados.

Segue(m) junto do(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicações sob
nº 224
Em 15 03 07
Ass: _____


Eva Pereira
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2
Nº 603
91

EVA. 1000
Assessoria Parlamentar

Art. 3. - Qualquer pessoa, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades nas contratações realizadas no Município, para a devida apuração.

Art. 4. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 1991

LUIZ CARLOS MOURA
Vereador



Câmara

Municipal de São Paulo

Folha nº 3	de 603
Assistente Parlamentar	
RF 100.453	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visa o presente projeto de lei regulamentar o art. 116 da Lei Orgânica do Município, bem como tornar mais eficazes as normas da LOM relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, ensinando, através da publicação mensal das compras, obras e serviços contratados e da implantação do sistema integrado de controle previsto no art. 53 do referido diploma legal, um melhor desempenho da Câmara Municipal no tocante às tarefas de sua responsabilidade.

Nesse sentido e com base no disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, prevê o projeto que a Comissão Permanente de Administração Pública, no prazo de 120 dias, implante a sistemática pertinente.

Igual preocupação já existe no plano federal e estadual e, no nível local, não pode a Câmara Municipal de São Paulo deixar de institucionalizar e viabilizar mecanismos que lhe permitam exercer com competência as atribuições que lhe foram conferidas pela lei maior da nossa cidade.

E o que se pretende com a presente proposição, ora submetida à aprovação deste Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 01-603/91 de 19 15/03/07 (a)

Assistente Parlamentar
RF 100.453

sobre o assunto nada consta,

em 31-10-91.

A

Douta Comissão de Constituição e Justiça

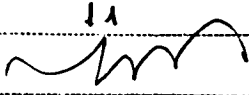
04.11.91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe - A.Y.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.11.91 às 1800 hs. 

Ao Nobre Vereador Walter Schubert
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de 11 de 19. 91



Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 19 / 11 / 91

(a) 44
.....
ANGELA BORDIN

Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 603 de 19 91; 19/11 / 91 (a)

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 19/11/91

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

EX 28430

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 06 a 08

Em 27 / 11 / 91

(a) 4

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 603 de 1991
C. func. 100
ANTONIO BORDIN
Oficial Legislativo

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 603/91

RELATÓRIO

De autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos Moura, visa o projeto de lei "regulamentar o art. 116 da Lei Orgânica do Município bem como dispor sobre a sistemática de controles gerais quanto a contratos realizados".

O art. 116 da L.O.M. determina que "todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta e indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se resumidamente, objeto, quantidade e preço."

O Ilustre Vereador desta Casa, desejando regulamentar o artigo da L.O.M. supra-citado, invade atribuição exclusiva do Executivo, para propor à Câmara projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Município, prevista no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o art. 2º da propositura atribui funções à Comissão Permanente de Administração Pública, que é um órgão técnico da Câmara Municipal. Por sua

EM 34 ME



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc
N.º 603 de 19 91
C. funcionaria 4-10
Oficial Legislativo

natureza, tal disposição constitui matéria político-administrativa da Câmara, que só pode ser regulada por via de projeto de Resolução, nos termos do art. 237, parágrafo único, I, do regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/11/91

Presidente

Ass.
comissão

EMERSON



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc
N.º 603 de 1991
C. func. 14
Assessoria Jurídica
Oficial Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 603/91

RELATÓRIO

De autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Moura, visa o PL "regulamentar o artigo 116 da Lei Orgânica do Município, bem como dispõe sobre a sistemática de controles gerais quanto a contratos realizados".

O artigo 116 da LOM determina que todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na Administração Direta e Indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando resumidamente objeto, quantidade e preço.

Por outro lado, a Lei municipal 10.544/88 - que disciplina licitações, concursos e contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município -, dispõe em seu artigo 78 que o termo de contrato é obrigatório nos casos em que excede o valor ali indicado, sendo facultativo nas demais hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis (carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço).

Sendo assim, a regulamentação do supra citado dispositivo da LOM impõe-se para perfeito atendimento aos princípios da transparência e da publicidade consagrados pelo texto maior do Município, nos artigos 2.º, inciso III e 81, que, à evidência, nortearam o legislador municipal ao elaborar o mencionado artigo 116.

Ademais, o artigo 2.º da propositura atribui funções à Comissão de Administração Pública que lhe são inerentes por força do disposto no artigo 32, § 2.º, inciso II, da Lei Orgânica. Em nome de melhor técnica legislativa, se poderia cogitar de substituir a expressão "Comissão Permanente de Administração Pública" por "Comissão Permanente competente". Mas se trata de ponto que o próprio autor da propositura poderia fazê-lo através de substitutivo ou emenda. Por outro lado, o referido artigo 2.º encontra amparo no artigo 53, inciso II da Lei Orgânica que confere ao Legislativo e Executivo a manutenção de sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, utilizando para tanto o sistema integrado de processamento de dados, de que trata o § 1.º do aludido dispositivo.

Vale ressaltar, por fim, que a iniciativa do PL se insere pacificamente na competência da Câmara, na medida em que não cuida de organização administrativa, mas sim da implantação de sistema de controle.

Pela legalidade.

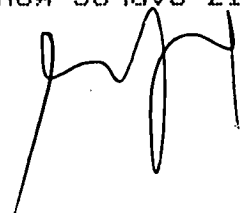
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/91.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ACQUE, Juntado para a...
Folha n.º 09 / 14 / 19 / 91 (2)

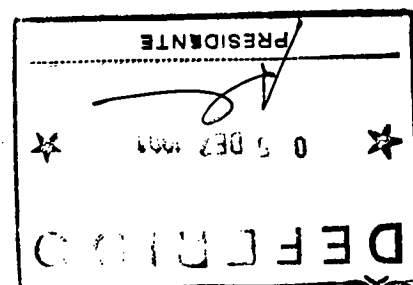
- 5 DEZ 1603 15 00010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D. P. + P. 1991-1

Vereador
LUIZ CARLOS MOURA



Requeriro, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno (Resolução n. 2/91), que o Projeto de Lei n. 603/91 seja remetido para análise da Comissão de Administração Pública.
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1991.



Câmara

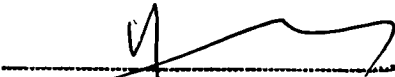
Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO
13 - REC.D(S/PROC)
13-0696/91-9

Folha n.º 09	do proc
N.º 603	de 19 91
C. Funcionário	

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 05/12/91


LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.

Em 05/12/91 às 18h00 hs. 

À Comissão de Administração
Pública.

Em. 17.12.91


Luis F. de Araújo
Secretário da CCJ

Ao nobre Vereador Aurora Cruz
para relatar Regimentalmente até 26/12/91.
Sala da Comissão de Administração Pública
18/12/91.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA (II) nesta data de 10/12/91 e folha 10015
cada(s) sob n.º 10 e folha 10015 e folha 10015
n.º 10 / 03 / 01 / 92 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)



Câmara Municipal de São Paulo

1912

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 603/91.

Folha n.º 10 do Proc.
N.º 01060913 de 19 91
MARFANEZ BETH A. AMARCO
Secretaria

Propositura do nobre Vereador Luiz Carlos Moura objetiva dispor sobre a forma de publicação preconizada no artigo 116 da Lei Orgânica do Município, e dispor sobre a implantação de sistemática de controles gerais quanto aos contratos realizados.

Tem por finalidade obter maiores detalhes quanto as compras efetuadas e serviços contratados, facilitando a fiscalização e avaliação na aplicação dos recursos públicos pela Comissão de Administração Pública que contará com um sistema integrado de processamento de dados, contando com o auxílio do Tribunal de Contas do Município para implantação desse sistema.

À vista do alto interesse público e facilitando o exercício da função fiscalizadora do Legislativo, dotando-o de mecanismos eficazes, somos favoráveis ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27 de dezembro de 1991.

Presidente

Relator

Amoroso (contraria)

ITAOK (CONTRARIA)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31/12/1991
pagina 58 col. 1ª e 2ª
Conteúdo:

Recebido
03.02.91

Em 03/01/92
A Com. Finanças e Orçamento.
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretaria

Comissão de Administração
Pública

do nobre Vereador Devanir Phelino
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

03.02.91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Foi lido e aprovado nesta data o seguinte: o rubri-
cado(s) sob n.º 15 e a lei de informação sob
n.º 25/02/92 ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 35 de 1911
n.º 603 de 1911

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

e Orçamento, 18.02.92.

Sala da Comissão de Finanças

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0124/92

O PROJETO DE LEI Nº 603/91

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

Guilherme-52
24-2-92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Moura, visa regulamentar o art. 116 da Lei Orgânica do Município, bem como dispor sobre a implantação de sistemática de controles gerais quanto a contratos realizados.

Determina a proposição que os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, e os serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município farão publicar no Diário Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados e convênios firmados no mês anterior. Tal relatório deverá enumerar quantidades, especificações sucintas, preços totais dos materiais adquiridos e área a que se destinam. Eventuais aditamentos de contratos relativos a obras e serviços deverão fazer parte da relação citada.

Ademais, estabelece o projeto que o Poder Legislativo, através da Comissão Permanente de Administração Pública, no prazo máximo de 120 dias a contar da publicação desta lei, deverá implantar sistemática de controles gerais para análise das compras e dos contratos realizados pelos órgãos referidos, com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial desses órgãos, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a



Câmara Municipal de São Paulo

13	603
13	603

tercer os comentários a seguir consignados.

No que se refere às determinações referentes à publicação das compras, obras, serviços e convênios, entendemos que tais medidas vêm a colaborar no processo de transparência que deve permear a Administração Pública.

Entretanto, os dispositivos concernentes à sistemática de controles gerais esbarram em questões financeiras e operacionais.

O Tribunal de Contas do Município existe para, como órgão de auxílio do Poder Legislativo, realizar a fiscalização pretendida. A criação, nesta Esplanada, de mecanismos de controle paralelo, no porte almejado, se nos afigura não adequada, principalmente neste momento, tendo em vista a quantidade necessária de servidores, instalações e equipamentos para a realização de trabalhos de tal envergadura.

Propomos, portanto, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 92 AO PROJETO DE LEI Nº 603/91

APROVADO	2	2
APROVADO	2	2
APROVADO	2	2

Regulamenta o art. 116 da Lei Orgânica do Município, bem como dispõe sobre a sistemática de controles gerais e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A :

REJEITADO	2	2
REJEITADO	2	2
REJEITADO	2	2



Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública, direta e

indireta, e os serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município farão publicar no Diário Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relação de compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados e convênios firmados no mês anterior.

§ 1º - A relação das compras deverá enumerar quantidade, especificações sucintas, preços totais dos materiais adquiridos e área a que se destinam.

§ 2º - A relação de serviços, obras e convênios deverá conter preço total, especificações sucintas, período de vigência, critérios de reajuste e área a que se destinam.

§ 3º - Eventuais aditamentos de contratos relativos a obras e serviços deverão conter preço total, especificações sucintas, período de vigência, critérios de reajuste e área a que se destinam.

Art. 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo deverão implantar sistema integrado de processamento de dados em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, para acesso direto às informações processadas nesses órgãos.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas do Município deverá auxiliar o Legislativo na implantação da sistemática de que trata este artigo.

Art. 3º - Qualquer pessoa, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades nas contratações realizadas no Município, para a devida apuração.

Câmara Municipal de São Paulo
14/03/60
14/03/60



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Finanças, em 19 de fevereiro de 1992.

Presidente
Relator

[Signature]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 26/ fev. / 1992

Página 31 Coluna 1ª

My.

A - A & M

em 25.2.92

My.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de interseção publicados sob
16/17
15/03/07

[Signature]
Eduardo Pololski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

do proc. 603 n. 1 de 1991
Eva. 603/91
ANO 603/91
RF 100.453

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE abril DE 1992

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Arnelindo Passoni	X			28. Alfredo Martins	X		
2. Alberto Calvo				29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guinardes	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mario Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Leon Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lima	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fermio Fecchio	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota				48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento				49. Ushitaro Kania	X		
23. Guilherme Gianetti				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Molasco	X		
25. Ireda Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Jamil Achôa	X						

VOTARAM "SIM": 46 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENHES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

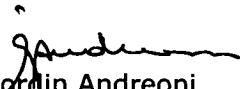
Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01 - 603/91 15, 03/2007 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 13 a 15 foi rejeitado em 2ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Borjini Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 17# fls.

Arquivado em 20-03-2007

O Func.º D

LINA ANGÉLICA M. GUMARAS
RF 100.927
SGP-33